

[Artigos inéditos]

O conceito de teoria e a sua função em quatro tipos de pesquisa em Direito

The concept of theory and its function in four types of legal research

Daniel Wei Liang Wang¹

¹ Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: daniel.wang@fgv.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7761-1315.

Artigo recebido em 24/02/2023 e aceito em 08/05/2023.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional



Resumo

Muitas das dúvidas, disputas e incompreensões sobre a teoria na pesquisa em Direito

ocorrem porque frequentemente não nos atentamos para o fato de que a teoria pode ter

diversas definições e usos a depender do tipo de pesquisa em Direito que se produz.

Portanto, para esclarecer os diferentes conceitos de teoria e as suas funções, o presente

artigo apresenta e discute quatro tipos de pesquisa no Direito, que refletem dimensões

diferentes dessa disciplina: Direito como disciplina prática, como ciência social positivista,

como ciência social interpretativista e como humanidade. Compreender essas diferenças

desfaz algumas confusões e angústia em torno do uso teoria na pesquisa em Direito e

permite que se trabalhe com a teoria de forma mais rigorosa, além de ajudar a posicionar

o campo da pesquisa em Direito em relação a outras disciplinas e à prática jurídica.

Palavras-chave: Pesquisa em Direito; Teoria; Dogmática jurídica; Ciência social;

Humanidades.

Abstract

Many of the doubts, disputes and misunderstandings surrounding theory in legal research

are due to our lack of attention to the fact that there are different types of legal research

and that each of them understands, uses and creates theory in its own way. Therefore, to

clarify the different concepts and functions of theory, the present article presents and

discusses four types of legal research, which reflect different dimensions of the discipline:

law as a practical discipline, law as a positivist social science, law as an interpretivist social

science, and law as a humanity. Understanding these differences can help unmake some

of the misunderstandings and anxieties around the use of theory in legal research and

allow a more rigorous employment of theory by researchers. It also helps to position the

field of legal research in relation to other disciplines and to legal practice.

Keywords: Legal research; Theory; Legal doctrine; Social science; Humanities.

Introdução

À medida que a pesquisa em Direito se profissionaliza no Brasil, as reflexões, dúvidas e

disputas sobre o que ela é, e como deve ser feita e avaliada, tornam-se mais frequentes e

complexas. São questões de um campo que ainda procura sua identidade, buscando

aquilo que o distingue da prática jurídica e de outras disciplinas, ao mesmo tempo em que

procura interlocução com a prática e almeja inovar aproximando-se de outros campos do

conhecimento.

É nesse contexto que, não raro, surgem em seminários de pesquisa e orientações

de pós-graduação questões e incompreensões acerca do conceito de teoria e da sua

função na pesquisa em Direito. De um lado, é comum ouvir referências depreciativas à

teoria. "Esse texto é muito teórico" nem sempre expressa um elogio, mas que o conteúdo

de um trabalho é desconectado da realidade ou tem pouca utilidade prática para resolver

problemas concretos. Por trás dessa visão está a oposição entre a teoria vs a empiria e/ou

a prática. De outro lado, muitos se angustiam com a pergunta "como a sua pesquisa se

relaciona com a teoria?" ou "qual teoria você adota?". Existe o receio de que a ausência

de filiação a uma teoria bem estabelecida retire de um texto seu caráter acadêmico e o

aproxime de outro tipo de produção no Direito, como sentenças e pareceres.

É possível que essas visões diferentes reflitam disputas epistemológicas e de

política acadêmica sobre o que é ou deveria ser a pesquisa em Direito e para que ela serve.

Embora haja algo de verdade nessa hipótese, o presente artigo parte de uma premissa

mais básica: muitas das dúvidas, disputas e contradições ocorrem porque,

frequentemente, não nos atentamos para os diferentes sentidos e funções da teoria na

pesquisa em Direito. Isso, por sua vez, decorre da falta de clareza quanto aos diferentes

tipos de pesquisa em Direito, que entendem, fazem e usam teorias à sua própria maneira.

Com base nessa premissa, o presente texto classificará as pesquisas em Direito

em quatro tipos e discutirá os diferentes sentidos e funções da teoria dentro de cada um

deles. Não é seu propósito exaurir todos os possíveis significados de "teoria" ou definir o

que seria um uso legítimo ou correto dela. Trabalhos em outras áreas já mostraram a

polissemia dessa palavra (SUTTON, 1995; DIMAGGIO, 1995). O propósito aqui é apenas o

de chamar a atenção para o fato de que "teoria" pode ter diversos sentidos e usos na

pesquisa em Direito. Entender isso ajuda a trazer clareza sobre a contribuição que a teoria

pode oferecer para a pesquisa em Direito, evita seu uso deslocado e ajuda a resolver

possíveis dúvidas sobre seu papel e presença em uma determinada pesquisa.

Dominar os diferentes usos e sentidos que a teoria pode ter na pesquisa em

Direito permite trabalhar com teoria de forma mais rigorosa, o que traz grandes avanços

para o campo, como potencializar sua capacidade de acumular conhecimento e de

resolver problemas de pesquisa. Também ajuda a revelar a diversidade do campo da

pesquisa em Direito e a posicioná-lo em relação a outras disciplinas e à prática, o que

ajuda na hora de buscar diálogo ou de marcar distinções.

Pesquisas em Direito: uma proposta de tipologia

Esse texto parte de uma concepção ampla de pesquisa em Direito, que acomoda qualquer

pesquisa que tenha o Direito, ou fenômenos ou conceitos relacionados ao Direito, como

objeto principal de estudo. A definição do campo de pesquisa pelo objeto de estudo não

é consensual dentro da academia jurídica, mas ela reflete a crescente pluralidade de

abordagens dentro das faculdades de Direito e na sua produção acadêmica.

Dentro dessa perspectiva mais plural e inclusiva, a pesquisa em Direito pode ser

classificada de várias formas. Há classificações abrangentes, como a divisão entre

pesquisas que assumem um ponto de vista interno e as que assumem um ponto de vista

externo ao Direito (SCHWARTZ, 1992; TAMANAHA, 1996). Há classificações mais

detalhadas, como a divisão entre pesquisa de dogmática, pesquisas interdisciplinares que

combinam dogmática com outras disciplinas, e pesquisas sobre o Direito e as instituições

jurídicas sem um componente de dogmática (ROUX, 2014; ROUX, 2015). Todas têm suas

vantagens e utilidade.

Porém, considerando o escopo desse artigo, proponho uma classificação

baseada em Siems e Mac Síthigh (2012). Eles identificam três formas de se conceptualizar

a disciplina do Direito: (i) como disciplina prática, (ii) como ciência social e (iii) como

humanidades. Espelhando essa divisão, crio uma classificação dos diferentes tipos de

pesquisa em Direito que abrange uma grande diversidade de pesquisas ao mesmo tempo

em que permite contrastar distintos conceitos e usos de teoria. À classificação de Siems e

Mac Síthigh, adiciono uma modificação e separo ciências sociais em duas abordagens -

positivista e interpretativista – por tratarem a teoria de forma diferente.

Importa ressaltar que esses tipos não são exaustivos (nem todas as pesquisas vão

se encaixar facilmente em um dos tipos) e nem mutuamente exclusivos (pesquisas podem

se encaixar em mais de um tipo). Também reconheço que a descrição dos tipos de

pesquisa traz simplificações e que a divisão nesses quatro tipos de pesquisa, assim como

a forma como caracterizo cada um desses tipos, é contestável. Porém, acredito que

classificações e tipologias mais sofisticadas e detalhadas que a proposta aqui apenas

reforçarão o argumento de que o conceito de teoria e a sua função diferem conforme o

tipo de pesquisa em Direito.

Direito como disciplina prática: teoria como prescrição

A pesquisa em Direito como disciplina prática é o que no Brasil chamamos de dogmática

jurídica. 1 Nesse tipo de pesquisa, busca-se produzir conhecimento com utilidade direta

para a prática jurídica e interlocução com as profissões jurídicas. Existe, portanto, grande

convergência de linguagem, argumentação, e material de trabalho entre a academia e a

prática jurídica.

A atividade de pesquisa inclui reunir, descrever e organizar o conjunto de normas,

decisões, interpretações, argumentos e conceitos relevante para um dado campo do

Direito; analisar esse conjunto para, na medida do possível, torná-lo inteligível, coerente

e consistente de forma a oferecer soluções persuasivas para problemas jurídicos

concretos; e/ou avaliar criticamente e normativamente esse conjunto, apontando

contradições e obscuridades, comparando com soluções alternativas e propondo

mudanças.

Nesse tipo de pesquisa, a teoria é um conjunto sistematizado de proposições, com

algum grau de abstração e generalidade, que prescreve uma forma de resolução de

problemas jurídicos concretos ancorada no Direito positivo. Assim como na definição de

teoria nos outros tipos de pesquisa que serão discutidos mais adiante, sistematização faz

referência à pretensão de que as proposições (definições, classificações, relações etc.)

Públicas, que buscam ser aplicáveis diretamente para aprimoramento de determinada política pública ou instituição. Porém, diferentemente da dogmática jurídica, essas pesquisas geralmente procuram mais

¹ Há pesquisas no Direito, sobretudo nos campos do Direito e Desenvolvimento e do Direito e Políticas

interlocução com Administração pública, órgãos de regulação, Legislativo e empresas que com as profissões jurídicas. Embora pudessem ser classificadas como pesquisas em Direito como disciplina prática, elas serão

discutidas posteriormente nesse artigo por geralmente envolverem diferentes tipos de pesquisa.

estejam ligadas de maneira coerente e organizada. Abstração e generalidade, por sua vez,

referem-se à pretensão de uma teoria de resolver não apenas um determinado problema

concreto, mas um conjunto de problemas. A ancoragem no Direito positivo significa que

a teoria deve conduzir a soluções fundamentadas em normas jurídicas válidas dentro de

um ordenamento jurídico.

Como exemplo, pensemos na teoria dos princípios no campo dos Direitos

Fundamentais. Essa teoria divide as normas de direitos fundamentais em dois tipos:

regras e princípios (ALEXY, 2011; ÁVILA, 2014). As regras expressam deveres definitivos e

são aplicadas por subsunção de um fato à regra. Em um conflito entre regras, haverá uma

antinomia e uma delas precisa sair do ordenamento jurídico. Princípios, por sua vez,

expressam deveres prima facie e os deveres definitivos serão definidos no caso concreto

após sopesamento com outro princípio colidente por meio do teste da proporcionalidade.

Princípios colidentes podem coexistir dentro de um mesmo ordenamento, e a prevalência

de um sobre o outro variará conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

Essa divisão entre regras e princípios oferece um método para resolução de

conflitos entre direitos fundamentais. Imaginemos que se questione a

constitucionalidade de uma lei que autorize a tortura quando necessária para salvar uma

vida. Aplicando a teoria dos princípios cabe avaliar, primeiro, se o Art. 5º, inc. III, da

Constituição Federal é uma regra ou um princípio. Considerando que esse dispositivo é

uma regra, então um tribunal aplicará a subsunção. Premissa 1: a Constituição veda a

tortura; Premissa 2: a lei questionada permite a tortura; Conclusão: a lei é

inconstitucional.

Imaginemos, agora, uma lei que restringe práticas religiosas que expressem

conteúdo discriminatório com relação à união entre pessoas do mesmo gênero, e que é

questionada por violar a liberdade religiosa (Art. 5º, inc. VI). Se considerarmos que a

liberdade religiosa e a proteção contra a discriminação são princípios, então, ao invés da

subsunção, aplica-se o teste da proporcionalidade e a lei precisa passar pelos seus três

sub-testes: adequação (a restrição à liberdade religiosa fomenta a não discriminação?),

necessidade (há outro meio menos restritivo à liberdade religiosa e que fomente, na

mesma medida, a proteção contra discriminação?), e proporcionalidade em sentido

estrito (o grau de restrição à liberdade religiosa justifica o ganho em proteção contra

discriminação?).

A teoria na dogmática jurídica pode ter diversas funções a depender do propósito

analítico de uma pesquisa. A pesquisa pode aplicar uma teoria para resolver um problema

concreto (WANG; MORIBE; ARRUDA, 2021), analisar como tribunais entendem e aplicam

uma teoria (ELLIS, 1999; AFONSO DA SILVA, 2003), avaliar as vantagens e desvantagens

de uma teoria ou compará-la com teorias concorrentes para se resolver problemas

jurídicos (HUSCROFT; MILLER; WEBBER, 2014), ou aprofundar algum aspecto dela que

requeira maior teorização (AFONSO DA SILVA, 2023).

Teorias podem variar em grau de abstração. Por exemplo, a teoria dos princípios

é parte de uma teoria dos Direitos Fundamentais, que contém outras proposições além

daquelas relativas à teoria dos princípios. Teorias com grau maior de abstração e

generalidade por vezes são chamadas de "teorias gerais" porque são um conjunto de

proposições que pretendem organizar ou construir de forma coerente a totalidade de um

campo do Direito para resolver o conjunto de conflitos dentro do seu escopo. Quando

discutidas em um plano ainda mais geral e abstrato, e começam a se descolar do Direito

positivo, as pesquisas de dogmática jurídica começam a se confundir com pesquisas de

Direito como humanidades, que serão discutidas mais adiante.

A dogmática, claro, trabalha com conhecimentos vindos das ciências sociais e da

filosofia moral e política (ROUX, 2014). Para continuar no exemplo da teoria dos

princípios, a aplicação do teste da proporcionalidade pode requerer análises de ciências

sociais sobre se uma medida é adequada (se é capaz de promover o objetivo desejado)

ou necessária (se há outro meio capaz de promover o objetivo desejado, na mesma

intensidade, mas menos restritivo de direitos). A análise da proporcionalidade em sentido

estrito, por sua vez, pode guardar semelhanças com argumentações da filosofia política e

moral por envolver o sopesamento de valores conflitantes. Nesse sentido, é esperável

que teorias de outros tipos de pesquisa em Direito ou mesmo de fora dele apareçam na

dogmática.

Porém, o uso de uma teoria pela dogmática não faz dela uma teoria da dogmática.

Mesmo quem entende que o Direito como prática seja operacionalmente fechado admite

que ele é cognitivamente aberto (LUHMANN 1992). Isto é, pode empregar conhecimentos

de qualquer fonte, mas eles devem ser filtrados e incorporados em argumentos e

raciocínios próprios da dogmática jurídica, que são aqueles respaldados pelo Direito

positivo e aceitos pela comunidade de profissionais do Direito para a resolução de

problemas jurídicos (COTTERRELL, 2021; ROUX, 2015).

Direito como ciência social positivista: teoria como explicação empiricamente falseável

Ao contrário da dogmática jurídica, as ciências sociais não se vinculam aos materiais,

argumentos e raciocínios próprios das profissões jurídicas. As ciências sociais buscam

descrever e explicar fenômenos sociais, inclusive aqueles ligados ao Direito (decisões

judiciais, práticas da comunidade jurídica, instituições, produções normativas, discursos

sobre o Direito etc.).

Um paradigma das ciências sociais, predominante atualmente na Ciência Política

e na Economia produzida em língua inglesa, é o positivista. Essa abordagem parte da

premissa de que existe uma realidade objetiva e o propósito da pesquisa é capturar essa

realidade, transformando-a em dados objetivamente observáveis para tentar encontrar

padrões e regularidades e, idealmente, mostrar e explicar relações de causalidade. Dentro

desse paradigma, fenômenos jurídicos podem ser aquilo que se busca explicar (variável

dependente) ou aquilo utilizado para explicar outros fenômenos (variável independente).

Dentro do paradigma positivista, busca-se explicar fenômenos sociais por meio

da formulação de hipóteses falseáveis, isto é, que possam ser sujeitas a testes empíricos

para aferir sua correspondência com a realidade (GEORGE, BENNETT, 2005). Hipóteses

podem ser testadas por métodos qualitativos (estudos que extraem muitas informações

sobre poucos casos ou um caso) ou quantitativos (estudos que extraem poucas

informações de um número grande de casos) (GOERTZ, MAHONEY, 2012). Qualquer que

seja o método, é comum que a escolha dos casos em uma pesquisa esteja

metodologicamente justificada pela generalizabilidade dos achados. Isto é, a

possibilidade de, a partir dos casos observados, fazer inferências sobre o conjunto ao qual

esses casos pertencem.

Nesse tipo de pesquisa, a teoria é um conjunto sistematizado de proposições

empiricamente falseável, com algum grau de abstração e generalidade, que pretende

explicar fenômenos sociais que tenham relação com o Direito. Abstração e generalidade

são centrais porque a teoria pretende alcançar uma explicação válida para um conjunto

de fenômenos, e não é apenas uma explicação ad hoc para um determinado evento. A

generalidade se alcança por meio da generalizabilidade, isto é, pelas inferências sobre um

conjunto a partir da observação de uma parte dele. A exigência de falseabilidade da

teoria, a capacidade de ser testada a partir de dados empíricos, distingue o paradigma

positivista de ciências sociais de outros tipos de pesquisa.

Um exemplo de teoria dentro do paradigma positivista de ciência social é a teoria

da preservação hegemônica de Ran Hirschl.² Ele quer explicar o surgimento do

neoconstitucionalismo ao redor do mundo a partir do fim do século XX. Isto é, a criação

de constituições com cartas de direito amplas e a transferência de significativo poder de

decisão de representantes eleitos para cortes constitucionais, que passaram a ter cada

vez mais poderes para controlar legislação (HIRSCHL, 2004, 2007). Por que elites políticas

aceitariam ceder parte de seu poder e se sujeitarem voluntariamente ao controle de uma

Corte, contrariando a teoria de que políticos são agentes racionais que agem

estrategicamente para maximizar seu poder?

Hirschl não vê contradição. A partir de estudos de caso, ele desenvolve a teoria

de que o neoconstitucionalismo surge do interesse de elites políticas hegemônicas, mas

ameaçadas. Por anteverem a perda de sua hegemonia, essas elites preferem limitar seus

poderes no presente distribuindo poder para uma Corte (sobre cuja composição e

funcionamento inicial terão algum controle) na expectativa de que esses mesmos limites

se apliquem também às futuras elites políticas. Assim, conseguem garantir que suas

preferências políticas e seus interesses terão algum grau de proteção e continuidade

mesmo quando deixarem o poder. Hirschl estudou poucos casos, mas selecionados de

forma a permitir inferências para explicar o surgimento do neoconstitucionalismo em

outros casos.3

A teoria, na acepção utilizada pela pesquisa em Direito como ciência social de

paradigma positivista, pode aparecer de diversas maneiras dentro de um trabalho. A

pesquisa pode, por exemplo, desenvolver uma teoria para fenômenos ainda não

satisfatoriamente explicados (como fez Hirschl), testar uma teoria já estabelecida para

falseá-la ou mostrar suas limitações (HAZAMA, 2012; SEVEN; VINX, 2017), aplicar uma

teoria para entender ou explicar um caso (GARCÍA-JARAMILLO; CURREA-MONCADA,

2020; HIRSCHL, 2005; OLIVEIRA, 2020), comparar teorias concorrentes para explicar um

fenômeno (GINSBURG; VERSTEEG, 2012), modificar uma teoria que se mostre insuficiente

² A teoria de Ran Hirschl pode ser entendida como uma variação da teoria do seguro (insurance theory) para explicar o surgimento de cortes constitucionais poderosas. Ver: DIXON, Rosalind; GINSBURG, Tom. The forms and limits of constitutions as political insurance. **International Journal of Constitutional Law**, v. 15, n. 4,

p. 988–1012, 2017.

³ Sobre a justificativa metodológica para escolha de casos e a possibilidade de se fazer inferências a partir de um número pequeno de estudos de caso, ver: RAN, Hirschl. Comparative Matters. Oxford: Oxford University

Press, 2014.

(GARDBAUM, 2013), ou defender uma teoria contra trabalhos que busquem falseá-la

(DIXON; GINSBURG, 2017).

Teorias, nessa perspectiva, também podem variar em graus de abstração e

generalidade. Hirschl, por exemplo, cria uma teoria de médio alcance (middle-range

theory) para explicar uma questão mais delimitada, mas parte de uma teoria abrangente

do comportamento de agentes políticos que os entende como predominantemente

racionais, autointeressados e estratégicos. Essa é uma teoria frequentemente utilizada

para explicar um conjunto muito maior de fenômenos sociais.

Direito como ciência social interpretativista: teoria como interpretação de sistemas de

significado

Na pesquisa em Direito como ciência social de paradigma interpretativista, a pesquisa não

busca resolver problemas jurídicos concretos (como a dogmática jurídica) e nem procura

explicações causais generalizáveis e empiricamente falseáveis (como as ciências sociais

positivista). Pesquisas interpretativistas buscam explicar fenômenos sociais a partir do

estudo das crenças, ideias, valores e percepções (o que chamarei de sistemas de

significado) dos agentes sociais.

O paradigma interpretativista parte do pressuposto de que as ações humanas são

resultado de sistemas de significado socialmente construídos. A pesquisa interpretativista

pode ser definida como uma interpretação sobre os sentidos das ações humanas para

desvendar o sistema de significados dos agentes sociais e, assim, explicar como isso afeta

o comportamento desses agentes e leva a determinados fenômenos (BEVIR; RHODES,

2002; KENNEDY, 1986; PORTA; KEATING, 2008; TRUBEK, 1984). Estudos interpretativistas,

por se afastarem do ideal de objetividade e falseabilidade do paradigma positivista, dão

menos ênfase a dados objetivos para focarem na interpretação dos sistemas de

significado de quem pesquisa e de quem é pesquisado. Métodos preferidos por

abordagens interpretativistas incluem análises de discursos e observações próximas e

descrições densas de comportamentos sociais (por exemplo, via etnografia).

A teoria na ciência social interpretativista é um conjunto sistematizado de

proposições com suporte empírico, com algum grau de abstração e generalidade, que

oferece uma interpretação dos sistemas de significados de agentes sociais para explicar

fenômenos sociais relacionados ao Direito. A ideia de generalizabilidade, no sentido de

que as conclusões sobre um evento podem se aplicar a outros eventos, é vista com

ceticismo pelo paradigma interpretativista. Porém, existe a pretensão de que um estudo

sobre a relação existente entre determinados fenômenos possa auxiliar a compreensão

de outros fenômenos da mesma categoria (WILLIAMS, 2000). Nesse sentido, pesquisas

interpretativistas também fazem inferências teóricas que transcendem aquilo

diretamente observado. Portanto, pode haver abstração e generalidade, ainda que sem a

pretensão de generalizabilidade.

Um exemplo de pesquisa interpretativista em Direito é o trabalho "Transnational

Human Rights and Local Activism: Mapping the Middle" de Sally Engle Merry (MERRY,

2006). A pergunta que guia o estudo é como a linguagem transnacional dos direitos

humanos para o combate à violência contra a mulher (como a Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU) é adotada

e afeta as práticas em locais com diferentes sistemas de significado, o que inclui

compreensões diferentes sobre gênero, família e justiça.

Esse processo de tradução do global para o local, que Sally Merry chamou de

"vernacularização", é feito por "tradutoras" (intelectuais, ativistas, consultoras etc.) que

possuem um pé no movimento transnacional de direitos humanos onde o discurso é

produzido, e outro na comunidade local onde se espera que esse discurso tenha impacto.

Além de traduzirem ideias transnacionais para torná-las compreensíveis e atraentes

localmente, também ressignificam problemas locais como questões de direitos humanos

para fortalecer o movimento transnacional do qual também fazem parte.

A partir de estudos etnográficos, Merry propõe um modelo com dois tipos de

vernacularização dos direitos humanos. O primeiro tipo é a replicação, em que um modelo

é transportado para outro local. O exemplo é a criação de centros em Hong Kong para

acolher e conscientizar mulheres vítimas de violência e tratar homens agressores. Esses

centros replicavam o modelo criado nos Estados Unidos por ativistas de direitos humanos

e feministas, embora o conteúdo e a abordagem passassem paulatinamente a incluir

valores da cultura local. O segundo tipo é o híbrido, em que ocorre a fusão entre ideias e

instituições locais com as de fora. O exemplo é o dos "tribunais de mulheres" na Índia,

que resolviam conflitos familiares combinando direitos humanos, Direito indiano e

costumes comunitários. Esses tribunais foram criados para empoderamento e promoção

de direitos humanos das mulheres, mas foram estabelecidos aproveitando estruturas já

há muito tempo existentes para resolução de conflitos pela comunidade local.

A replicação tende a ser mais subversiva, com potencial de trazer mudanças

radicais na cultura e estrutura de poder locais ao inserir ideias e práticas externas, mas

pode ter menos adesão quando se chocar com valores e costumes locais. O tipo híbrido

tem mais facilidade de aceitação, mas menor potencial transformador, porque se vale de

estruturas e valores existentes. Isso cria desafios e dilemas para as tradutoras que

negociam a relação entre o transnacional e o local.

Embora a análise de Merry seja baseada na etnografia de alguns poucos casos, o

estudo aprofundado e contextualizado dos discursos, práticas e ideias dos atores

envolvidos permite desenvolver conceitos (como "vernacularização"), explicar interações

entre transnacional e local (como o papel de "tradutoras") e apontar tensões (modelo de

replicação vs híbrido) que ajudam a compreender como ideias circulam globalmente. Isso

tudo contribui para discussões teóricas sobre o fenômeno do pluralismo jurídico (MERRY,

1992). Ademais, oferece um quadro teórico para outros estudos sobre o funcionamento

do Direito Internacional (MERRY, 2006) e o impacto local dos direitos humanos

internacionais (LILIEBLAD, 2022; PIERSON; BLOOMER, 2017; REILLY, 2011), além de

informar o ativismo em direitos humanos e a formulação de políticas públicas (GOODALE,

2021).

Pesquisas interpretativistas também podem ter diferentes graus de abstração. O

trabalho de Sally Merry possui uma abordagem setorial sobre um problema específico,

mas outras pesquisas podem partir de teorias mais abrangentes da sociedade e do Direito.

Nesse tipo de pesquisa, as ciências sociais interpretativistas possuem forte interlocução

com teorias socio-jurídicas, que serão discutidas a seguir.

Direito como humanidade: teoria como objeto e material de pesquisa

A definição de humanidades é controversa, assim como a linha que separa humanidades

e ciências sociais. Para fins do presente artigo, na pesquisa de Direito como humanidade

incluo estudos de filosofia/teoria do Direito⁴ e de teoria sócio-jurídica.

⁴ Embora alguns autores diferenciem a Teoria do Direito da Filosofia do Direito, não trabalharei essa distinção por considerar que não é indispensável para o propósito desse trabalho. Sobre a distinção, e a possível

irrelevância dela, ver WACKS, Raymond. Philosophy of law: a very short introduction. 2ed, Oxford: Oxford

A filosofia/teoria do Direito busca responder perguntas com alto grau de abstração por meio de análises próprias da filosofia. Essas perguntas incluem questões fundamentais como aquelas em torno das quais gira o clássico debate entre teorias jusnaturalistas e juspositivistas: "o que é o Direito?", "quando o Direito deve ser obedecido?" e "qual a relação entre Direito e justiça?". A filosofia/teoria do Direito também busca definir, avaliar e refletir sobre conceitos e fenômenos relacionados ao Direito a partir de perguntas como "o que são direitos?" (WALDRON, 1984), "quais os elementos que caracterizam o estado de Direito (rule of law)?" (TASIOULAS, 2018), "o que é uma Constituição?" (LOUGHLIN, 2005), "qual a justificativa para o controle de constitucionalidade em uma democracia?" (WALDRON, 2006; FALLON, 2018) e "quais são os sentidos jurídicos de igualdade?" (FREDMAN, 2016). A pesquisa em Direito aqui se distancia da pesquisa em Direito como disciplina prática na medida em que suas análises prescindem de fundamentação no Direito positivo (ALEXY, 2011, p.29).

A teoria aqui é um conjunto sistematizado de proposições, com alto grau de abstração e generalidade, que analisa a natureza de conceitos e fenômenos relacionados ao Direito e/ou avalia-os normativamente a partir de algum parâmetro moral ou político. Devido ao grau comparativamente maior de abstração dos trabalhos, a empiria e o Direito positivo tendem a ter um papel menos relevante e a teoria é o objeto e o material de pesquisa. Em termos de método, a pesquisa se faz por meio da formulação, interpretação e avaliação de teorias tendo como parâmetros as exigências da argumentação filosófica, como rigor lógico (consistência entre as proposições, ausência de contradições, conclusões que decorrem das premissas etc.), precisão terminológica, exposição clara, aceitabilidade das premissas e conclusões, e a abrangência e aplicabilidade de uma teoria para uma melhor compreensão de problemas concretos (LIST; VALENTINI, 2016). Avaliação normativa aqui não se refere a norma jurídica e a discussões sobre válido/inválido ou legal/ilegal, mas a avaliações morais e políticas do tipo justo/injusto ou legítimo/ilegítimo.

Um exemplo de trabalho de teoria/filosofia do Direito é o texto "The Core of the Case Against Judicial Review" de Jeremy Waldron (WALDRON, 2006). Ele faz um

⁵ Apenas para citar alguns exemplos de expoentes contemporâneos desse debate, ver: FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2ed. Oxford: Oxford University Press, 2011; HART, H. L. A. **The Concept of Law**. 3ed Oxford: Oxford University Press, 2012; DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press, 1997; DICKSON, Julie. Methodology in Jurisprudence: A Critical Survey. **Legal Theory**, v. 10, n. 3, p. 117–156, 2004.



_

University Press, 2014, cap. xiii; ROUX, Theunis Robert. Judging the Quality of Legal Research: A Qualified Response to the Demand for Greater Methodological Rigour. **SSRN Electronic Journal**, 2014, p.17-18.

argumento contrário ao controle judicial de constitucionalidade de legislação por

considerá-lo incompatível com as premissas de uma teoria liberal da democracia.

Waldron não busca explicar o surgimento do controle de constitucionalidade de leis ou

observar empiricamente como uma corte decide ou se relaciona com os outros poderes

e com a opinião pública (tema das ciências sociais). Ele também não pretende dizer como

cortes constitucionais devem decidir (tema da dogmática). Waldron também deixa claro

que pretende construir um argumento que independa de avaliações sobre experiências

concretas de controle de constitucionalidade e das disputas políticas e culturais em uma

sociedade, reforçando o alto grau de abstração e generalidade de seu trabalho.

Waldron pressupõe que em sociedades democráticas sempre haverá desacordo

moral e, portanto, é preciso um processo decisório aceito como legítimo por todas as

partes para resolver esses desacordos. Ele, portanto, adere a uma teoria procedimental

de legitimidade política: decisões são legítimas não porque concordamos com elas, mas

porque resultam de um processo que aceitamos. Em uma democracia, o procedimento

legítimo seria a regra da maioria porque trata todas as pessoas como iguais, o que restaria

violado pela invalidação judicial de uma lei: por que uma maioria de onze (no caso do

Supremo Tribunal Federal brasileiro) deve se sobrepor a uma maioria de centenas eleita

por uma maioria de milhões? Para sustentar seu argumento, Waldron busca se diferenciar

de outros trabalhos teóricos nesse debate e rebate críticas a seu argumento, como o risco

da tirania da maioria.

A pesquisa do Direito como humanidades inclui também teorias sócio-jurídicas

(social-legal theories), que buscam teorizar o Direito a partir da sua relação com a

sociedade, oferecendo uma perspectiva sociológica para compreensão do Direito e dos

fenômenos e instituições jurídicas. Teorias sócio-jurídicas contrapõem-se a teorias do

Direito mais abstratas (independentes de contexto) por considerar que o Direito é uma

instituição social e deve ser teorizado como tal (TAMANAHA, 2017; COTTERRELL, 1998,

2021). Essa abordagem trabalha com teorias do Direito e da Sociologia, combinadas com

achados da história e das ciências sociais.

Um exemplo desse tipo de pesquisa é o livro A General Jurisprudence of Law and

Society, de Brian Tamanaha (TAMANAHA, 2001). Ele problematiza teorias estabelecidas

nas disciplinas do Direito e da Sociologia que apresentam o Direito como o reflexo dos

costumes e valores da sociedade (mirror thesis) que tem como função a manutenção da

ordem social. Tamanaha aponta que o Direito é, em grande medida, produto de

influências externas e de uma elite profissional, que não necessariamente refletem os

valores e costumes prevalentes em uma dada sociedade. Ele questiona, também, se o

Direito é realmente necessário ou suficiente para manter a ordem social.

Ao questionar visões bem estabelecidas sobre o Direito, ele recoloca questões

centrais para a teoria do Direito como "o que é o Direito?", "qual a sua função na

sociedade?", e "qual a sua relação com a política e a moral?". Ao mesmo tempo, seu

trabalho teórico abre uma agenda de pesquisa com perguntas a serem respondidas por

pesquisas de Direito como ciência social, como "em que medida o direito reflete os

valores e costumes de uma dada sociedade?" e "até que ponto o Direito contribui para a

manutenção da ordem social" (TAMANAHA, 2001; TAMANAHA, 2017).

Por fim, vale ressaltar que a separação entre pesquisa em Direito como disciplina

prática e como humanidades nem sempre é muito clara. Como já mencionado, quando a

dogmática trabalha em níveis mais abstratos ela se aproximará de análises de

filosofia/teoria do Direito. Para alguns, como Ronald Dworkin, não há uma linha que

divida a teoria/filosofia do Direito da sua prática, e a resposta para a pergunta "o que é o

Direito?" é inseparável de teorias sobre como tribunais devem interpretá-lo e aplicá-lo

(DWORKIN, 1997). Da mesma forma, trabalhos teóricos como o de Tamanaha abrem

agendas para pesquisas de Direito como ciência social e oferecem instrumentos para

interpretação de achados empíricos.

Aproximações entre diferentes tipos de pesquisa e suas teorias

A diferenciação dos tipos de pesquisa em Direito tem como propósito compreender as

várias concepções de teorias e as suas funções na pesquisa em Direito (ver Quadro 1).

Isso, porém, não deve ser lido como uma defesa da compartimentalização da pesquisa

em Direito. Tal compartimentalização iria de encontro com a tendência da pesquisa em

Direito de buscar inovação por meio da incorporação de diferentes abordagens e

conhecimentos.

Quadro 1 – tipos de pesquisa em Direito e suas definições de teoria

Tipo de pesquisa em Direito	Definição de teoria
como disciplina prática	conjunto sistematizado de proposições, com algum grau de abstração e generalidade, que prescreve uma forma de resolução de problemas jurídicos concretos ancorada no Direito positivo.
como ciência social positivista	conjunto sistematizado de proposições empiricamente falseável, com algum grau de abstração e generalidade, que pretende explicar fenômenos sociais relacionados ao Direito.
como ciência social interpretativista	conjunto sistematizado de proposições com suporte empírico, com algum grau de abstração e generalidade, que oferece uma interpretação dos sistemas de significados de agentes sociais para explicar fenômenos sociais relacionados ao Direito.
como humanidade	conjunto sistematizado de proposições, com alto grau de abstração e generalidade, que analisa a natureza de conceitos e fenômenos relacionados ao Direito e/ou avalia-os normativamente a partir de algum parâmetro moral ou político.

A própria dogmática tem se transformado pela crescente aceitação de dados empíricos e considerações consequencialistas na argumentação jurídica (PARGENDLER; SALAMA, 2013), assim como por análises principiológicas que dão aos tribunais ampla discricionariedade decisória (SUNDFELD, 2012). Essa transformação diminui a distância entre analisar abstratamente conceitos e instituições jurídicas, observar e explicar os efeitos do Direito na sociedade, e resolver problemas jurídicos concretos (BARROSO, 2015; WANG, 2018a).

Trabalhos em campos relativamente novos como Direito e Desenvolvimento (COUTINHO, MIOLA, 2022; PRADO, COUTINHO, SCHAPIRO, 2016) e Direito e Políticas Públicas (COUTINHO, 2013; BUCCI, SOUZA, 2022) produzem e mobilizam conhecimento (incluindo teorias) de diferentes tipos de pesquisa. Embora os contornos desses campos ainda não estejam definidos, pode-se dizer que são estudos em que análises de legalidade, de funcionamento de instituições, de eficiência e de justiça social aparecem amarradas. Por exemplo, uma pesquisa pode analisar empiricamente os impactos da judicialização de direitos sociais sobre uma política social (Direito como ciência social) e a legitimidade do Judiciário à luz de uma teoria da democracia (Direito como humanidade) para desenvolver uma dogmática dos direitos sociais com diretrizes para a sua tutela judicial (Direito como disciplina prática) (FERRAZ, 2020; WANG, 2018b).



Ademais, diferentes tipos de pesquisa podem compartilhar as mesmas premissas

e fazerem parte de um mesmo movimento intelectual. Por exemplo, a critical legal theory

(CLT) é uma teoria sócio-jurídica que entende o Direito como parte das estruturas de

crença (ideologias) que mantém a dominação de uma classe social (teorias marxistas), do

patriarcado (teorias feministas), de uma raça (teorias raciais) etc. A CLT analisa

criticamente o papel do Direito nas relações sociais, revelando as contradições e as

estruturas de poder e dominação que o Direito e as instituições jurídicas mantêm e

legitimam.

A CLT, cética com relação à objetividade e universalidade almejadas pelo

paradigma positivista de ciências sociais (SARAT, 1990; KENNEDY, 1986; TRUBEK, 1984),

oferece instrumentos para pesquisas de ciência social interpretativista interpretarem

fenômenos jurídicos (BARTLETT, 1990). A CLT, por rejeitar a racionalidade e objetividade

do Direito sobre a qual se fundam a dogmática jurídica, tem um projeto de desconstrução

do Direito e da dogmática (ROUX, 2015). Porém, a CLT também inspira agendas de

reconstrução, como o projeto de reescrita de decisões judiciais por acadêmicas à luz de

teorias feministas. Esse projeto busca revelar como a prática judicial não é neutra e nem

objetiva ao mostrar como casos poderiam ter sido decididos de maneira diferente e que

as decisões dos tribunais refletem valores e interesses dominantes. Ao mesmo tempo,

estão propondo novas formas de solucionar problemas jurídicos (HUNTER, 2010).

Outro movimento intelectual que abrange diferentes tipos de pesquisa é o Law &

Economics (L&E), que aplica teorias e métodos da Economia para o estudo do Direito. L&E

pode ser entendido como um subcampo da teoria do Direito que defende que a função

do Direito é facilitar as operações de livre mercado, visto como o mecanismo mais

eficiente para alocação de recursos na sociedade e, assim, maximizar bem-estar social.

Dentro do L&E há também uma agenda de pesquisa em ciências sociais de

paradigma positivista que busca entender o efeito das normas e das instituições jurídicas

no comportamento humano e na distribuição de bens na sociedade (COOTER; ULEN,

2012). Para esse tipo de análise, usam-se as teorias e métodos da Economia, em especial

da microeconomia e da economia comportamental (CARPENTER; NGUYEN, 2021;

PARAMESWARAN; CAMERON; KORNHAUSER, 2021; ZABINSKI; BLACK, 2022).

L&E também tem contribuições para a dogmática jurídica e abrange teorias sobre

como o Direito deve ser interpretado e aplicado. Ele abarca, por exemplo, trabalhos que

analisam e refletem sobre o crescente uso de teorias econômicas em decisões judiciais

(PARGENDLER; SALAMA, 2013), que buscam orientar a resolução de problemas em

determinadas áreas do Direito (FAURE; PARTAIN, 2019; ZAMIR; TEICHMAN, 2018) ou que

defendem uma abordagem pragmática da jurisdição, que leva em consideração dados

empíricos e consequências (COOTER; GILBERT, 2022; POSNER, 1990, 1998).

A aproximação e a combinação de diferentes tipos de pesquisa em Direito não

tornam a tipologia proposta nesse artigo menos relevante. Ao contrário, quanto maior

essa aproximação e combinação, maior a importância de se compreender suas diferenças

em método, objetivo, argumentação e em como a teoria é entendida, usada e produzida.

Conclusão

A análise da teoria nos diferentes tipos de pesquisa permite refletir sobre as inquietações

e incompreensões apresentadas na Introdução do presente texto. Primeiro, fica claro que

é falso o dilema entre a teoria e a "prática" ou a "realidade". A teoria dentro da pesquisa

em Direito como disciplina prática busca precisamente informar a prática do Direito. Uma

boa teoria de dogmática jurídica é capaz de organizar o Direito que se aplica a um

conjunto de situações e oferecer respostas racionais e persuasivas para problemas

concretos.⁶ Ademais, em alguma medida, o Direito é produto da dogmática jurídica, isto

é, dos discursos e análises sobre o que o Direito é e como ele deve ser aplicado e

interpretado.

Na pesquisa em Direito como ciência social, a teoria é uma explicação da realidade

a partir de observações sobre o mundo social. Um dos principais critérios para avaliar o

mérito de uma teoria é exatamente o quanto ela captura o real funcionamento do aspecto

do mundo que se estuda. Teorias de ciências sociais também podem informar pesquisas

de natureza mais aplicada que analisam instituições específicas e/ou avaliam e informam

decisões judiciais, administrativas ou legislativas.

As pesquisas em Direito como humanidades, por sua vez, permitem refletir de

forma mais profunda e rigorosa sobre a realidade. Essa profundidade e rigor também

permite achar soluções mais consistentes e razoáveis para problemas concretos de

relevância prática. Basta pensar, por exemplo, na importância da filosofia (e da bioética,

⁶ Sobre a relação entre teoria em prática em disciplinas que produzem pesquisa e são profissionalizantes (por exemplo, Direito, Engenharia, Medicina e Administração), ver Van de Ven & Johnson (2006).

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 3, 2024, p.1-25.

mais especificamente) para a dogmática do Direito da Saúde (FREEMAN, 2008; PHILIPS,

CAMPOS, HERRING, 2019). Ademais, teorias de humanidades, para serem persuasivas,

precisam partir de premissas que interlocutores entendem compatíveis com a realidade.

WALDRON (2006), por exemplo, menciona observações empíricas sobre o funcionamento

de Legislativo e Judiciário para fortalecer pontos do seu argumento.

Segundo, também fica claro que o papel que a teoria precisa ter em uma pesquisa

varia conforme o tipo de pesquisa que se faz. Na pesquisa em Direito como humanidade,

a teoria é o objeto e o material de trabalho e, portanto, a teoria estará presente e será

protagonista. Nos outros tipos de pesquisa, a resposta depende de se uma pesquisa é

predominantemente orientada pelo problema (problem-driven) ou pela teoria (theory-

driven) (PORTA; KEATING, 2008; SHAPIRO, 2002).

Pesquisas que são predominantemente orientadas pela teoria têm como objetivo

discutir, testar, aplicar e/ou desenvolver uma teoria e, portanto, a escolha de casos será

feita pensando na melhor forma de atingir esses objetivos. Por exemplo, um trabalho que

discute os limites da teoria dos princípios escolherá os casos que tornam essas limitações

mais aparentes. Se quer falsear a teoria da dominação hegemônica, é melhor procurar

um caso em que ela pareça ser insuficiente. O caso é instrumental para a discussão da

teoria.

Porém, grande parte das pesquisas no Direito é predominantemente orientada

por problemas. Casos são escolhidos para a pesquisa não porque necessariamente trarão

grandes contribuições teóricas, mas por terem relevância para a sociedade ou para um

grupo específico. Pesquisas orientadas por problemas comumente envolvem teoria, por

exemplo, para enquadrar um problema e buscar oferecer uma explicação, interpretação

ou solução. Idealmente (mas não necessariamente), achados da pesquisa deveriam

retroalimentar reflexões teóricas. A teoria, porém, é instrumental para a discussão de um

problema concreto e sua importância varia de pesquisa para pesquisa.

Em síntese, a clareza quanto aos diferentes tipos de pesquisa em Direito permite

o melhor uso e compreensão dos vários tipos de teoria. Espera-se que isso permita que

se trabalhe com teoria de forma mais rigorosa e confiante nas pesquisas, inclusive quando

se busca combinar diferentes tipos de pesquisa em um trabalho. Trabalhar bem com

teoria permite avanços importantes na pesquisa em Direito ao potencializar nossa

capacidade de acumular conhecimento, compreender e explicar fenômenos e conceitos,

e contribuir para resolver problemas práticos. Entender o que é teoria e a sua função na

pesquisa também ajuda a posicionar o campo da pesquisa em Direito em relação a outras

disciplinas e à prática, seja para buscar aproximações ou para marcar distinções.

Agradecimentos

O autor é grato a José Garcez Ghirardi, Jacqueline Leite de Souza, Leonardo Nochang Heck

e Virgílio Afonso da Silva por comentários a versões anteriores desse artigo. A

responsabilidade por eventuais erros e imprecisões é unicamente do autor.

Referências bibliográficas

AFONSO DA SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca

de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 1, p. 607-

630, 2003.

AFONSO DA SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Standing in the shadows of balancing:

proportionality and the necessity test. **International Journal of Constitutional Law,** v.20, n.5, p.1738-1767, 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores,

2011. (tradução de Virgílio Afonso da Silva)

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da

maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. Harvard Law Review, v. 103, n. 4, p. 829-

888, 1990.

BEVIR, Mark; RHODES, R. A. W. Interpretive Theory. Theory and Methods in Political

Science, 1, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas

públicas: temas para uma agenda de pesquisa. Seqüência: Estudos Jurídicos

Políticos, *43*(90), 1–28, 2022.

CARPENTER, Christopher S.; NGUYEN, Hai V. Intended and Unintended Effects of Banning

Menthol Cigarettes. The Journal of Law and Economics, v. 64, n. 3, 2021.

COOTER, Robert D.; GILBERT, Michael D. Theory of Adjudication. In: COOTER, Robert;

GILBERT, Michael (Eds.). Public Law and Economics. 1. ed. Oxford: Oxford University

Press, 2022.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Law & economics. 6th ed. Boston: Prentice Hall, 2012.

COTTERRELL, Roger. Social Theory and Legal Theory: Contemporary Interactions. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 17, n. 1, p. 15–29, 2021.

COTTERRELL, Roger. Why Must Legal Ideas Be Interpreted Sociologically? **Journal of Law and Society**, v. 25, n. 2, p. 171–192, 1998.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas, In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (Orgs.). **Política Pública como Campo Disciplinar.** São Paulo: Editora Unesp, 2013.

COUTINHO, Diogo R.; MIOLA, lagê Z. What We Talk About When We Talk About Law and Development. **Verfassung und Recht in Übersee**, v. 55, n. 2, p. 242–258, 2022.

DICKSON, Julie. METHODOLOGY IN JURISPRUDENCE: A Critical Survey. **Legal Theory**, v. 10, n. 3, p. 117–156, 2004.

DIMAGGIO, Paul J. Comments on "What Theory is Not". **Administrative Science Quarterly**, v. 40, n. 3, p. 391, 1995.

DIXON, Rosalind; GINSBURG, Tom. The forms and limits of constitutions as political insurance. **International Journal of Constitutional Law**, v. 15, n. 4, p. 988–1012, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. 10. print. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard Univ. Press, 1997.

ELLIS, Evelyn (Org.). **The principle of proportionality in the laws of Europe**. Oxford: Hart Publishing, 1999.

FALLON, Richard Henry. The Core Of An Uneasy Case For Judicial Review. **Harvard Law Review**, v. 121, n, 7, p. 1693-1735, 2018

FAURE, Michael G.; PARTAIN, Roy A. **Environmental Law and Economics: Theory and Practice**. 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2019.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Health as a human right: the politics and judicialization of health in Brazil. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FREDMAN, Sandra. Substantive equality revisited. **International Journal of Constitutional Law**, v. 14, n. 3, p. 712–738, 2016.

FREEMAN, Michael (ed.), Law and Bioethics. Oxford: Oxford University Press, 2008

GARCÍA-JARAMILLO, Santiago; CURREA-MONCADA, Daniel. The Colombian Tale of Two Legal Revolutions. **Cornell International Law Journal Online**, v. 53, 2020.



GARDBAUM, Stephen. Separation of Powers and the Growth of Judicial Review (Or Why has the Model of Legislative Supremacy Mostly Been Withdrawn from Sale?). **Straus Working Paper 05**, 2013.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. Case studies and theory development in the social sciences. Cambridge, Mass: MIT Press, 2005.

GINSBURG, Tom; VERSTEEG, Mila. Why Do Countries Adopt Constitutional Review? **SSRN Electronic Journal**, 2012.

GOERTZ, Gary; MAHONEY, James. A tale of two cultures: qualitative and quantitative research in the social sciences. Princeton: Princeton University Press, 2012.

GOODALE, Mark. Sally Engle Merry: Shaping the Anthropology of Law. **The Journal of Legal**

Pluralism and Unofficial Law, v. 53, n. 1, p. 4–10, 2021.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Third edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2012.

HAZAMA, Yasushi. Hegemonic preservation or horizontal accountability: constitutional review in Turkey. **International Political Science Review**, v. 33, n. 4, p. 421–440, 2012.

HIRSCHL, Ran. Preserving hegemony? Assessing the political origins of the EU Constitution. International Journal of Constitutional Law, v. 3, n. 2–3, p. 269–291, 2005.

HIRSCHL, Ran. The Political Origins of the New Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 11, n. 1, p. 71–108, 2004.

HIRSCHL, Ran. Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. 1. paperback ed. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007.

HIRSCHL, Ran. Comparative Matters. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HUNTER, Rosemary C.; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; *et al.* **Feminist judgments: from theory to practice**. Oxford: Hart, 2010.

HUSCROFT, Grant; MILLER, Bradley W.; WEBBER, Grégoire. Proportionality and the Rule of Law: Rights, Justification, Reasoning. *In*: MILLER, Bradley W.; HUSCROFT, Grant; WEBBER, Grégoire (Orgs.). **Proportionality and the Rule of Law: Rights, Justification, Reasoning**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

KAMPOURAKIS, Ioannis. Empiricism, Constructivism, and Grand Theory in Sociological Approaches to Law: The Case of Transnational Private Regulation. **German Law Journal**, v. 21, n. 7, p. 1411–1426, 2020.

KENNEDY, David W. Critical Theory, **Structuralism and Contemporary Legal Scholarship**, New England Law Review, p. 209-289. 1986.



LILJEBLAD, Jonathan. International human rights teachers in Myanmar universities: The individual constraints of structure on intermediaries. **Journal of Human Rights**, p. 1–20, 2022.

LIST, Christian; VALENTINI, Laura. The methodology of political theory, In CAPPELEN, H.; GENDLER, T.; HAWTHORNE, J. **The Oxford Handbook of Philosophical Methodology.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

LOUGHLIN, Martin. Constitutional Theory: A 25th Anniversary Essay. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 25, n. 2, p. 183–202, 2005.

LUHMANN, Niklas. Operational closure and structural coupling: The differentiation of the legal system. **Cardozo Law Review**, 13, 1419–1441, 1992.

MERRY, Sally Engle. Anthropology, law, and transnational processes. **Annual Review of Anthropology**. v. 21, n 1, p.357-379, 1992.

MERRY, Sally Engle. Anthropology and International Law. **Annual Review of Anthropology**, v. 35, n. 1, p. 99–116, 2006.

OLIVEIRA, MARCELA REZENDE. Constitutional courts in transitions to democracy: Limits, critiques and possibilities in Brazil and Argentina. Latin American Law Review, n. 5, p. 27–44, 2020.

PARAMESWARAN, Giri; CAMERON, Charles; KORNHAUSER, Lewis A. Bargaining and Strategic Voting on Appellate Courts. **American Political Science Review**, v. 115, n. 3, p. 835–850, 2021.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e Consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, v. 262, p. 95, 2013.

PHILLIPS, Andelka M., Thana C. de Campos, and Jonathan Herring (eds), **Philosophical Foundations of Medical Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

PIERSON, Claire; BLOOMER, Fiona. Macro- and Micro-Political Vernaculizations of Rights: Human Rights and Abortion Discourses in Northern Ireland. **Health and Human Rights**, v. 19, n. 1, p. 173–186, 2017.

PORTA, Donatella della; KEATING, Michael. How many approaches in the social sciences? An epistemological introduction. *In*: DELLA PORTA, Donatella; KEATING, Michael (Orgs.). **Approaches and Methodologies in the Social Sciences: A Pluralist Perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 19–39

POSNER, Richard A. **The problems of jurisprudence**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1990.

PRADO Mariana Mota; COUTINHO, Diogo Rosenthal; SCHAPIRO, Mario Gomes. Law and Development: An Evolving Research Agenda. **The Law and Development Review**, v. 9, n.2, pages 223-231, 2016



REILLY, Niamh. Doing Transnational Feminism, Transforming Human Rights: The Emancipatory Possibilities Revisited. **Irish Journal of Sociology**, v. 19, n. 2, p. 60–76, 2011.

ROUX, Theunis Robert. Judging the Quality of Legal Research: A Qualified Response to the Demand for Greater Methodological Rigour. **SSRN Electronic Journal**, 2014.

ROUX, Theunis Robert. The Incorporation Problem in Interdisciplinary Legal Research: Some Conceptual Issues and a Practical Illustration. **Erasmus Law Review**, 2015.

SARAT, Austin. Off to Meet the Wizard: Beyond Validity and Reliability in the Search for a Post-empiricist Sociology of Law. Law & Social Inquiry, v. 15, n. 1, p. 155–170, 1990.

SCHWARTZ, Richard L. Internal and External Method in the Study of Law. **Law and Philosophy**, v. 11, n. 3, p. 179–199, 1992.

SEVEN, Gülşen; VINX, Lars. The Hegemonic Preservation Thesis Revisited: The Example of Turkey. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 9, n. 1, p. 45–82, 2017.

SHAPIRO, Ian. Problems, Methods, and Theories in the Study of Politics, or What's Wrong with Political Science and What to Do about It. **Political Theory**, v. 30, n. 4, p. 596–619, 2002.

SIEMS, Mathias M.; MAC SÍTHIGH, Daithí. MAPPING LEGAL RESEARCH. **The Cambridge Law Journal**, v. 71, n. 3, p. 651–676, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SUTTON, Robert I.; STAW, Barry M. What Theory is Not. **Administrative Science Quarterly**, v. 40, n. 3, p. 371, 1995.

TAMANAHA, Brian Z. A general jurisprudence of law and society. Oxford: Oxford University Press, 2001.

TAMANAHA, Brian Z. **A Realistic Theory of Law**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TAMANAHA, Brian Z. The Internal/External Distinction and the Notion of a "Practice" in Legal Theory and Sociolegal Studies. Law & Society Review, v. 30, n. 1, p. 163, 1996.

TASIOULAS, John. The Rule of Law. **King's College London Law School Research Paper No. 21**, 2018.

TRUBEK, David M. Where the Action Is: Critical Legal Studies and Empiricism. **Stanford Law Review**, v. 36, n. 1/2, p. 575–622, 1984.

VAN DE VEN, Andrew H., and JOHNSON, Paul E.. Knowledge for Theory and Practice. *The Academy of Management Review*, vol. 31, no. 4, pp. 802–21, 2006.



WACKS, Raymond. **Philosophy of law: a very short introduction**. 2ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case against Judicial Review. **The Yale Law Journal**, v. 115, n. 6, p. 1346–1406, 2006.

WALDRON, Jeremy (Org.). Theories of rights. Oxford: Oxford University Press, 1984.

WANG, Daniel Wei Liang. Entre o consequenciachismo e o principiachismo, fico com a deferência, **JOTA**, 2018a.

WANG, Daniel. Social Rights Adjudication and the Nirvana Fallacy. **Public Law**, p. 482-499, 2018b.

WANG, Daniel Wei Liang; MORIBE, Gabriela; ARRUDA, Ana Luiza Gajardoni De M. Is Mandatory Vaccination for COVID-19 Constitutional under Brazilian Law? **Health and Human Rights**, v. 23, n. 1, p. 163–174, 2021.

WILLIAMS, Malcolm. Interpretivism and Generalisation. **Sociology**, v. 34, n. 2, p. 209–224, 2000.

ZABINSKI, Zenon; BLACK, Bernard S. The deterrent effect of tort law: Evidence from medical malpractice reform. **Journal of Health Economics**, v. 84, p. 102638, 2022.

ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral Law and Economics**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

Sobre o autor

Daniel Wei Liang Wang

Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: daniel.wang@fgv.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7761-1315.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

